AVULSO NÃO PUBLICADO PARECER DA CCJC **PELA INADMISSIBILIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 186-A, DE 2012

(Do Sr. Pastor Eurico e outros)

Dá nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 142 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela inadmissibilidade (relator: DEP. CHICO ALENCAR)...

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Proposta inicial
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer vencedor
 - Parecer da Comissão
 - Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do parágrafo 3º do art. 142 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – ao militar, nos termos e limites definidos em lei, são garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve e de outras formas de manifestação coletiva; (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a aura democrática de que se reveste a Constituição Federal de 88, esta criou uma espécie de cidadãos de segunda classe ao não aplicar integralmente aos militares os direitos garantidos aos demais servidores do Estado, inclusive por não permitir a eles o direito de greve e de sindicalização, direitos humanos universais e inalienáveis. Negá-los a alguém, é negar-lhe a plena condição de cidadania.

O direito à sindicalização está erigido, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, como um dos direitos humanos fundamentais. Negá-lo a quem quer que seja coloca o Estado como agressor aos direitos humanos.

A Convenção nº 98, sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 01/07/1949, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 49, de 27 de agosto de 1952, e promulgada pelo Decreto nº 33.196, de 29 de junho de 1953, reza que "Os trabalhadores gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação com relação a seu emprego" e que "Essa proteção aplicar-se-á especialmente a atos que visem" a "sujeitar o emprego de um trabalhador à condição de que não se filie a um sindicato ou deixe de ser membro de um sindicato" (art. 1º). Em seguida, diz que "A legislação nacional definirá a medida em que se aplicarão às forças armadas e à polícia as garantias" nela providas.

Portanto, o direito à sindicalização está, nos termos da Convenção ratificada pelo Brasil, assegurado tantos aos militares das Forças Armadas como aos da Forças Auxiliares.

Por sua vez, a Convenção nº 154, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, de 19/06/1981, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 22, de

12 de maio de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 1.256, de 29/09/1994, diz do "reconhecimento efetivo do direito de **negociação coletiva**" e acresce que "A legislação ou a prática nacionais poderão determinar até que ponto as garantias"

nela previstas "são aplicáveis às Forças Armadas e à Polícia" (art. 1º).

Diante do teor dos dispositivos expostos, o nosso

entendimento vai no sentido de que, a partir da ratificação dessas Convenções,

estas passaram a alcançar, necessariamente, as Forças Armadas e as Forças

<u>Auxiliares</u> do País, restando ao legislador pátrio apenas a alternativa de definir <u>as</u>

normas que serão aplicadas de forma restritiva, mas nunca proibitiva, porque esse

direito restou assegurado a partir da adesão e subseqüente ratificação do Brasil a

esses instrumentos do direito internacional.

Desse modo, não se pode entender restrição como negação,

e sim como uma concessão sujeita a regras que impõem determinados limites, até

por força de mandamento contido na Declaração Universal dos Direitos do Homem

(1948), da qual o Brasil é signatário (grifo nosso):

<u>Todo homem</u> tem direito a organizar sindicatos e a neles

ingressar para a proteção de seus interesses. (artigo 23, IV)

Diretamente associado ao direito à sindicalização, exsurge o

direito à greve, que, das manifestações coletivas contemporâneas, é, certamente,

um dos mais fortes instrumentos de pressão na luta por direitos inerentes ao ser

humano.

O direito à greve é uma conquista obtida na luta contra

arbitrariedades e outros desmandos cometidos pelos patrões, que poderá ser a

própria Administração Pública agindo como empregadora e em polo antagônico aos

seus servidores, na medida em que seus interesses nem sempre serão

convergentes.

A greve está inserida no direito de resistência, na categoria dos

direitos naturais inerentes ao ser humano, dos direitos fundamentais do trabalhador,

enquanto pessoa humana, dos direitos que dispensam normas para serem

exercidos, pois todo o homem tem o poder-dever de lutar pelos seus direitos, de

lutar pela melhoria das condições sociais.

Por isso a greve pode ser entendida como um instrumento da

Democracia a serviço da cidadania, enquanto reação pacífica e ordenada contra os

atos que desrespeitem a dignidade da pessoa humana.

Sindicalização e greve caminham juntas ao longo da história,

sendo difícil falar de uma sem alcançar a outra. Ambas indissociáveis da imagem do

trabalhador e da sua luta por melhores condições laborativas e de remuneração e, quase sempre, com os seus interesses em pólo antagônico aos interesses do patronato. Como ensina Júlio César do Prado Leite:

A greve é um direito fundamental que se arrima na Declaração dos Direitos do Homem (...) Com efeito, o ato internacional em causa, de modo explícito, cuida de assegurar condições justas e favoráveis de trabalho. Para obtê-las ou confirmá-las todo trabalhador tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para a proteção de seus interesses. Não há greve sem sindicato. O sindicato tornar-se-ia uma mera associação corporativa assistencial se não dispuser do direito de fazer greve. (grifo nosso)

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos,

<u>Sociais e Culturais</u>, de 16/12/1966, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto n° 591, de 6 de julho de 1992, colocou o direito à greve de forma expressa (grifos nossos):

Artigo 8º

- 1. Os Estados-Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir: (...)
- d) O direito de greve, exercido em conformidade com as leis de cada país.
- 2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das **forças armadas**, da **polícia** ou da administração pública.

Da leitura desses dispositivos do Pacto Internacional em questão é possível depreender a greve como um direito fundamental inerente a todos os homens, trabalhadores do setor privado ou do setor público, inclusive os membros das forças armadas e policiais que, se podem e devem ser submetidos a restrições legais quanto ao exercício desse direito, não podem tê-lo simplesmente ignorado. O Pacto, ratificado pelo Brasil, não fala em negação do direito para os militares e policiais, mas apenas em restrições, salvo se o legislador, agindo de deliberada má-fé, pretender levar as restrições a tal monta que as fará eqüivaler à negação pura e simples desse direito.

Hoje, aos integrantes das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, no âmbito federal – e das Forças Auxiliares – Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, no âmbito estadual, distrital e territorial –, todos sujeitos ao princípio da hierarquia e da disciplina, é vedado, nos termos da Carta Magna em vigor, por mais justos que sejam seus anseios e reivindicações, o exercício do direto de greve porque esse é o mandamento taxativamente colocado (art. 142, § 3º, IV, da CF/88), aplicável, por extensão, aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos

Territórios (art. 42, § 1.º, da CF/88:

Com isso, em plena vigência das regras da democracia, da supre-macia dos direitos do homem, foi gerada uma categoria de cidadãos de segunda clas-se, daqueles que não têm como expressar a insatisfação que perpassa pelas fileiras castrenses, pois vedações de ordem constitucional, aliadas ao princípio da hierarquia e da disciplina, têm servido para calar o descontentamento que aflige os corações e mentes daqueles que sofrem, no seu dia-a-dia, os rigores da atividade militar.

O chavão "hierarquia e disciplina" tem sido utilizado como poderoso instrumento para que não haja diálogo e para que os subalternos não sejam escutados. Tem sido utilizado para fazê-los calar o protesto que trazem contido no peito. A Constituição Federal tem sido empregada para impedi-los de usar o último argumento que resta ao homem probo, ao cidadão correto, seja civil ou militar, quando mais nenhuma alternativa lhe resta para restabelecer ou assegurar aquilo que lhe é negado de direito em termos de dignidade e direitos humanos.

É histórico, no âmbito das Forças Armadas, a lengalenga de que é necessário dar o exemplo, de sacrificar o militar em favor da Pátria – a qual tudo se dá e nada se pede –, que a hierarquia e a disciplina devem ser mantidas a todo o custo, que os militares devem manter-se disciplinados porque os Comandantes estão preocupados e levando ao Ministro da Defesa e ao Chefe do Poder Executivo as necessidades dos seus subordinados, que os Comandantes das Forças e o Ministro da Defesa são os legítimos representantes, os porta-vozes dos anseios dos seus subordinados.

Ora, sabidamente, isso não é verdade. A partir do momento em que os Comandantes das Forças e o Ministro da Defesa são da livre escolha e exoneração do Presidente da República, assim como as promoções dos oficiaisgenerais são também submetidas ao crivo do Chefe do Executivo, é evidente que estes homens passam a representar este Poder perante os seus subordinados, e não os seus subordinados perante o Poder Executivo, como se apregoa pelos quartéis afora.

Os oficiais-generais são homens de confiança do Chefe do Executivo e do Ministro da Defesa que, para alcançar esses postos, evidentemente, fizeram concessões ao longo da carreira, e continuarão a fazê-las para nela permanecerem. Insurgir-se contra as orientações e determinações brotadas do Governo significaria a exoneração do cargo e o encerramento da carreira. Alguns exemplos de passado recente bem demonstram isso. Assim, quem se arriscaria a defender seus subordinados, contra determinações brotadas do Poder Executivo, com essa espada de Dâmocles sob sua cabeça?

Os militares. realidade. estão órfãos na de quem

verdadeiramente possa representar os interesses das instituições militares e dos seus integrantes porque não têm quem possa efetivamente falar em nome deles, não dispõem de representação legal, nem de quem possa fazer lobby em favor

deles, nem possuem instrumentos legais que possam funcionar como mecanismos

de pressão.

Finalmente, tivessem os militares direito à sindicalização, à

greve e a outras formas de manifestação coletiva, poderiam ser efetivamente

escutados nos seus anseios.

É preciso que se diga que a hierarquia e a disciplina, que

servem para a condução de homens nos campos de batalha e em operações

militares diversas, não servem para alimentar as famílias dos militares que estão

carentes em seus lares, pois o voto de sacrifício pela Pátria, até à custa da própria

vida, foi destes, e não das suas mulheres e filhos.

Diante de tudo o quanto foi exposto, entendemos que a

solução está em aprovar a Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada

porque, não só permitiria o direito pátrio adequar-se aos tratados internacionais já

ratificados pelo Brasil, como também possibilitaria aos militares das Forças Armadas

e das Forças Auxiliares, hoje castrados em seus direitos de cidadãos, o pleno

exercício desses direitos.

Cabe observar que chegou a ser pensado em assegurar-se o

direito de greve aos militares desde que 30% do efetivo permanecesse em atividade normal. Depois, nos pareceu de bom alvitre que dispositivo nesse sentido estará

melhor na lei que vier a ser editada, regulamentando o direito que se pretende ver,

agora, constitucionalmente estabelecido.

Na certeza de que os nossos nobres pares bem saberão

aquilatar a importância e o alcance político da presente proposição, aguardo

confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2012.

Deputado PASTOR EURICO

Proposição: PEC 0186/12

Autor da Proposição: PASTOR EURICO E OUTROS

Ementa: Dá nova redação ao inciso IV do parágrafo 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 05/06/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 184 Não Conferem 004 Fora do Exercício 002 Repetidas 089 Ilegíveis 001 Retiradas 000

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ADRIAN PMDB RJ

Total 280

3 ALEX CANZIANI PTB PR

4 ALEXANDRE LEITE DEM SP

5 ALEXANDRE ROSO PSB RS

6 ALFREDO KAEFER PSDB PR

7 ALINE CORRÊA PP SP

8 AMAURI TEIXEIRA PT BA

9 ANTHONY GAROTINHO PR RJ

10 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC

11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

12 ANTONIO BULHÕES PRB SP

13 ARIOSTO HOLANDA PSB CE

14 ARNON BEZERRA PTB CE

15 ASDRUBAL BENTES PMDB PA

16 ASSIS DO COUTO PT PR

17 AUDIFAX PSB ES

18 AUGUSTO COUTINHO DEM PE

19 AUREO PRTB RJ

20 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB

21 BERINHO BANTIM PSDB RR

22 BETO MANSUR PP SP

23 BIFFI PT MS

24 CARLAILE PEDROSA PSDB MG

25 CELSO MALDANER PMDB SC

26 CHICO ALENCAR PSOL RJ

27 CHICO LOPES PCdoB CE

28 CLÁUDIO PUTY PT PA

29 COSTA FERREIRA PSC MA

30 DAMIÃO FELICIANO PDT PB

31 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA

32 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA

33 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP

34 DOMINGOS DUTRA PT MA

35 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG

36 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ

37 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ

38 DR. UBIALI PSB SP

39 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP

40 EDINHO BEZ PMDB SC

41 EDMAR ARRUDA PSC PR

42 EDUARDO CUNHA PMDB RJ

43 EDUARDO DA FONTE PP PE

44 EFRAIM FILHO DEM PB

45 ELISEU PADILHA PMDB RS

46 EMANUEL FERNANDES PSDB SP

47 ENIO BACCI PDT RS

- 48 EUDES XAVIER PT CE
- 49 FABIO TRAD PMDB MS
- 50 FÁTIMA PELAES PMDB AP
- 51 FELIPE BORNIER PSD RJ
- 52 FERNANDO FERRO PT PE
- 53 FERNANDO MARRONI PT RS
- 54 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
- 55 GERA ARRUDA PMDB CE
- 56 GIACOBO PR PR
- 57 GIOVANI CHERINI PDT RS
- 58 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
- 59 GLADSON CAMELI PP AC
- 60 GLAUBER BRAGA PSB RJ
- 61 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
- 62 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
- 63 HOMERO PEREIRA PSD MT
- 64 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
- 65 IVAN VALENTE PSOL SP
- 66 JAIME MARTINS PR MG
- 67 JAQUELINE RORIZ PMN DF
- 68 JEAN WYLLYS PSOL RJ
- 69 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
- 70 JESUS RODRIGUES PT PI
- 71 JÔ MORAES PCdoB MG
- 72 JOÃO CAMPOS PSDB GO
- 73 JOÃO DADO PDT SP
- 74 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
- 75 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
- 76 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
- 77 JORGINHO MELLO PSDB SC
- 78 JOSÉ AUGUSTO MAJA PTB PE
- 79 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
- 80 JOSÉ CHAVES PTB PE
- 81 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
- 82 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
- 83 JOSÉ ROCHA PR BA
- 84 JOSE STÉDILE PSB RS
- 85 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
- 86 JÚLIO CAMPOS DEM MT
- 87 JÚLIO CESAR PSD PI
- 88 KEIKO OTA PSB SP
- 89 LAURIETE PSC ES
- 90 LEONARDO GADELHA PSC PB
- 91 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
- 92 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
- 93 LEOPOLDO MEYER PSB PR
- 94 LILIAM SÁ PSD RJ
- 95 LINCOLN PORTELA PR MG
- 96 LIRA MAIA DEM PA
- 97 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
- 98 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
- 99 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
- 100 LUIZ NOÉ PSB RS
- 101 MANATO PDT ES
- 102 MANDETTA DEM MS
- 103 MANOEL JUNIOR PMDB PB
- 104 MARCELO AGUIAR PSD SP
- 105 MARCELO CASTRO PMDB PI
- 106 MARCELO MATOS PDT RJ
- 107 MARCOS MEDRADO PDT BA

- 108 MARCOS MONTES PSD MG
- 109 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
- 110 MARINA SANTANNA PT GO
- 111 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
- 112 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
- 113 MAURO LOPES PMDB MG
- 114 MAURO NAZIF PSB RO
- 115 MIGUEL CORRÊA PT MG
- 116 MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO PP SP
- 117 NATAN DONADON PMDB RO
- 118 NEILTON MULIM PR RJ
- 119 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
- 120 NELSON MEURER PP PR
- 121 NILTON CAPIXABA PTB RO
- 122 ODAIR CUNHA PT MG
- 123 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
- 124 OTAVIO LEITE PSDB RJ
- 125 PADRE TON PT RO
- 126 PASTOR EURICO PSB PE
- 127 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
- 128 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
- 129 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
- 130 PAULO FEIJÓ PR RJ
- 131 PAULO FOLETTO PSB ES
- 132 PAULO FREIRE PR SP
- 133 PAULO MAGALHÃES PSD BA
- 134 PAULO PIAU PMDB MG
- 135 PAULO PIMENTA PT RS
- 136 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
- 137 PAULO WAGNER PV RN
- 138 PEDRO CHAVES PMDB GO
- 139 PEDRO UCZAI PT SC
- 140 PENNA PV SP
- 141 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
- 142 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
- 143 RATINHO JUNIOR PSC PR
- 144 RAUL HENRY PMDB PE
- 145 REBECCA GARCIA PP AM
- 146 RENAN FILHO PMDB AL
- 147 RENATO MOLLING PP RS 148 RIBAMAR ALVES PSB MA
- 149 ROBERTO BRITTO PP BA
- 150 ROMÁRIO PSB RJ
- 151 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
- 152 RONALDO FONSECA PR DF
- 153 ROSANE FERREIRA PV PR
- 154 RUBENS OTONI PT GO
- 155 RUY CARNEIRO PSDB PB
- 156 SANDES JÚNIOR PP GO
- 157 SANDRO MABEL PMDB GO
- 158 SÉRGIO MORAES PTB RS
- 159 SEVERINO NINHO PSB PE
- 160 SIBÁ MACHADO PT AC
- 161 SILAS CÂMARA PSD AM
- 162 SILVIO COSTA PTB PE
- 163 STEFANO AGUIAR PSC MG
- 164 TAKAYAMA PSC PR
- 165 VALTENIR PEREIRA PSB MT
- 166 VICENTE ARRUDA PR CE
- 167 VICENTE CANDIDO PT SP

168 VICENTINHO PT SP 169 VIEIRA DA CUNHA PDT RS 170 VILSON COVATTI PP RS 171 VINICIUS GURGEL PR AP 172 WALDIR MARANHÃO PP MA 173 WALNEY ROCHA PTB RJ 174 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA 175 WASHINGTON REIS PMDB RJ 176 WELLINGTON FAGUNDES PR MT 177 WELLINGTON ROBERTO PR PB 178 WEVERTON ROCHA PDT MA 179 WILLIAM DIB PSDB SP 180 WILSON FILHO PMDB PB 181 WOLNEY QUEIROZ PDT PE 182 ZÉ GERALDO PT PA 183 ZEQUINHA MARINHO PSC PA 184 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

1988
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

- Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Seção IV Das Regiões

- Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.
 - § 1º Lei complementar disporá sobre:
 - I as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
- II a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.
 - § 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:
- I igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;
 - II juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;
- III isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;
- IV prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.
- § 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS CAPÍTULO II

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

- Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinamse à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
- § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.
 - § 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.
- § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-selhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)
- I as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)
- II o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)
- III O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não

transferido para a reserva, nos termos da lei; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 18, de 1998)

- IV ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)
- V o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)
- VI o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 18, de 1998)
- VII o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18*, de 1998)
- VIII aplica-se aos militares o disposto no art. 7°, incisos VIII, XII, XVIII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)
 - IX (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)
- X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 18, de 1998)
 - Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.
- § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.
- § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1952

Aprova a Convenção n° 98, relativa à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, adotada em 1949, em Genebra, na 3ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 1º É aprovada a Convenção n.º 98, relativa à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, adotada em 1949, na cidade de Genebra, por ocasião da 32.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 27 de agosto de 1952.

JOÃO CAFÉ FILHO PRESIDENTE do SENADO FEDERAL.

CONVENÇÃO (98) RELATIVA À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE ORGANIZAÇÃO E DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A Conferência Geral de Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo-se reunido a oito de julho de 1949, em sua Trigésima Segunda Sessão. Após Ter decidido adotar diversas proposições relativas à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, questão que constitui o quarto ponto na ordem do dia sessão. Após Ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, Adota, a primeiro de julho de mil novecentos e quarenta e nove, a convenção seguinte, que será denominada Convenção relativa ao Direito de Organização e de Negociação Coletiva, 1949:

ARTIGO 1°

- 1 Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.
 - 2 Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:
- a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou de deixar de fazer parte de um sindicato;
- b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora as horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.

ARTIGO 2°

- 1 As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas em outras, quer diretamente, quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionante e administração.
- 2 Serão particularmente identificadas a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

DECRETO Nº 33.196, DE 29 DE JUNHO DE 1953

Promulga a Convenção relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, adotada em Genebra, a 1º de julho de 1949.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 49, de 27 de agôsto de 1952, a Convenção relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, adotada em Genebra, a 1º de julho de 1949, por ocasião da XXXII Sessão da Conferencia Internacional do Trabalho; e havendo sido depositado na sede da Organização Internacional do Trabalho, a 18 de novembro de 1952, o Instrumento de ratificação da mencionada Convenção:

Decreta que a Convenção relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 29 de junho de 1953; 132° da Independência e 65° da República.

GETÚLIO VARGAS Mário de Pimentel Brandão

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1992

Aprova o texto da Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre o incentivo à negociação coletiva, adotado em Genebra, em 1981, durante a 67ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. É aprovado o texto da Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre o incentivo à negociação coletiva, adotado em Genebra, em 1981, durante a 67ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2°. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de maio de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES Presidente

DECRETO Nº 1.256, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994

Promulga a Convenção n. 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção, nº 154, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, foi concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo número 22, de 12 de maio de 1992, publicado no Diário Oficial da União nº 90, de 13 de maio de 1992;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 11 de agosto de 1983;

Considerando que o Governo brasileiro depositou, em 10 de julho de 1992, a Carta de Ratificação desse instrumento multilateral, que passou a vigorar, para o Brasil, em 10 de julho de 1993, na forma do seu artigo 11;

DECRETA:

Art. 1°. A Convenção n° 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981, apensa por cópia a este decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de setembro de 1994; 173° da Independência e 106° da República.

ITAMAR FRANCO Roberto Pinto F. Mameri Abdenur

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO NÚMERO 154, DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, SOBRE O INCENTIVO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA, ADOTADA EM GENEBRA, EM 19 DE JUNHO DE 1981/MRE.

CONVENÇÃO 154

CONVENÇÃO SOBRE O INCENTIVO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA (Adotada em Genebra, em 19 de junho de 1981)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida naquela cidade em 3 de junho de 1981 em sua Sexagésima-Sétima Reunião;

Reafirmando a passagem da Declaração da Filadélfia onde reconhece-se " a obrigação solene de a organização Internacional do trabalho de estimular, entre todas as nações do mundo, programas que permitam (...) alcançar o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva ", e levando em consideração que tal principio é "plenamente aplicável a todos os povos";

Tendo em conta a importância capital das normas internacionais contidas na Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização, de 1948; na Convenção sobre a liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização, de 1948 na Convenção sobre o Diretório de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949; na Recomendação sobre os Tratados Coletivos, de 1951; na Recomendação sobre Conciliação e Arbitragem Voluntárias, de 1951; na Convenção e na Recomendação sobre as Relações de trabalho na administração do trabalho, de 1978;

Considerando que deveriam produzir-se maiores esforços para realizar os objetivos de tais normas e especialmente os princípios gerais enunciados no artigo 4 da Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e no parágrafo 1 da Recomendação sobre os Contratos Coletivos, de 1951;

Considerando, por conseguinte, que essas normas deveriam ser complementadas por medidas apropriadas baseadas nas ditas normas e destinadas a estimular a negociação coletiva e voluntária:

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao incentivo à negociação coletiva, questão esta que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião, e

Depois de ter decidido que tais proposições devem se revestir da forma de uma convenção internacional, adotada, com a data de 19 de junho de 1981, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a Negociação Coletiva, de 1981:

PARTE 1. CAMPO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES Artigo 1 A presente Convenção aplica-se a todos os ramos da atividade econômica.

A legislação ou a prática nacionais poderão determinar até que ponto as garantias previstas na presente Convenção são aplicáveis às Forças Armadas e à Polícia.

No que se refere à administração Pública, a legislação ou a prática nacionais poderão fixar modalidades particulares de aplicação desta Convenção.

Artigo 2

Para efeito da presente Convenção, a expressão "negociação coletiva" compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com o fim de:

fixar as condições de trabalho e emprego; ou

regular as relações entre empregadores e trabalhadores; ou

regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 226, DE 1991

Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. São aprovados os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1991.

SENADOR MAURO BENEVIDES Presidente

DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966:

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo n° 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 27, §2°;

DECRETA:

Art. 1°. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS/MRE

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:		
	PARTE III	
ARTIGO 8°		 ••••••

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

- a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;
- b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas.
- c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas:
 - d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.
- 2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.
- 3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

ARTIGO 9°

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mis alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Diretos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo XXIII

- 1.Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
- 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe pretende dar nova redação ao art. 142, § 3º, inciso IV, do texto constitucional, com o fim de garantir aos militares o direito à livre associação sindical e ao direito de greve e outras formas de manifestação coletiva, nos termos definidos em lei.

Na justificação que acompanha a proposição, argumentam os autores, em síntese, que a Constituição em vigor teria criado uma espécie de "cidadãos de segunda classe" ao deixar de assegurar aos militares direitos considerados como fundamentais pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, como é caso dos direitos de greve e de associação sindical. Ainda de acordo com os autores, vários atos internacionais dos quais o Brasil é signatário sinalizam que esses direitos devem ser estendidos aos militares, sendo a Constituição Federal, hoje, o único obstáculo à concretização dessa extensão.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída a esta

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se ao juízo de

admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

emitir pronunciamento quanto à admissibilidade constitucional da proposta em tela,

nos termos do art. 202, caput, combinado com o art. 32, IV, "b", do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados.

Muito embora tenha sido apresentada com número de assinaturas

suficientes para a tramitação de uma proposta de emenda à Constituição de origem

parlamentar, não se pode deixar de observar que, por versar sobre temática afeta

tipicamente à seara de iniciativa reservada privativa do chefe do Poder Executivo, a

proposição sob exame acaba por afrontar, diretamente, o princípio da separação e

independência entre os Poderes, revelando-se inadmissível do ponto de vista

constitucional.

De acordo com o previsto no art. 61, §1º, II, letra f, da Constituição

Federal, compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que

disponham sobre militares das Forças Armadas e seu regime jurídico, o que inclui,

certamente, a regulação de direitos como de greve e de sindicalização. Ora,

reservas de iniciativa legislativa como essa, assim como as demais existentes no

texto constitucional atribuídas ao Poder Judiciário e ao Poder Legislativo, não foram

instituídas de forma aleatória ou como mero capricho do legislador constituinte: são

elementos relevantes da autonomia assegurada aos três Poderes, resquardando-

lhes a prerrogativa de decidir sobre a oportunidade adequada de propor direito novo,

ou normas novas, sobre temas afetos à sua gestão interna, a seu pessoal, aos

órgãos e entidades a eles vinculados.

No caso da proposta de emenda à Constituição sob exame, admitir

sua tramitação nesta Casa seria pôr em risco essa autonomia assegurada ao Poder

Executivo relativamente à alteração de normas relacionadas ao estatuto dos

militares das Forças Armadas, instituição que, constitucionalmente, organiza-se com

base na hierarquia e na disciplina e tem como autoridade suprema o chefe daquele

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PEC 186-A/2012 Poder, ou seja, o Presidente da República.

Pela razão acima exposta, considerando o que dispõe o art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, outro não pode ser o nosso voto se não no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2012.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2012, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado José Carlos Aleluia, contra os votos dos Deputados Major Olimpio, Chico Alencar e Rocha. O Parecer do Deputado Chico Alencar passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira - Vice-Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Milton Monti, Osmar Serraglio, Paes Landim, Rocha, Ronaldo Fonseca, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, André Abdon, André Amaral, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Covatti Filho, Delegado Éder Mauro, Evandro Roman, Fábio Mitidieri, Felipe Maia, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Jorginho Mello, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Major Olimpio, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe tem por

objetivo dar nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, de modo a garantir ao militar o direito à livre associação sindical e o direito de greve e outras formas de manifestação coletiva, nos termos definidos em lei.

Em sua justificação, o primeiro signatário da proposição

ressalta que a Constituição Federal de 1988 criou uma espécie de cidadãos de segunda classe, quando deixou de atribuir aos militares o direito à greve e à associação sindical, direitos esses erigidos à condição de fundamentais pela Declaração Universal dos Direitos do Homem. Vários outros atos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, corroboram a extensão de tais direitos aos militares, sendo a Carta Magna o único obstáculo para que sejam exercidos, permitindo-se a

essa importante classe a defesa de seus justos anseios.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se ao juízo

de admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, caput, combinado com o art. 32, IV, "b", do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na

proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de

sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou bavida por prejudicada na presente sessão legislativa.

também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposta atende, portanto, aos pressupostos constantes do

art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice quanto

à redação empregada na proposição em exame, estando a mesma de acordo com

os ditames legais vigentes.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2012.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2013.

Deputado CHICO ALENCAR Relator

FIM DO DOCUMENTO